



Número: **0600447-82.2022.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **20/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL (REPRESENTANTE)		EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)	
LINO EMILIANO PRASERES SILVA - EPP (REPRESENTADA)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17907406	21/07/2022 19:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA

Gabinete do Juiz LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600447-82.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO
[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855-A

RELATOR: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, por seu Diretório Estadual no Maranhão, em desfavor de **LINO EMILIANO PRASERES SILVA, nome fantasia PESQUISA EXATA**.

Aduz a exordial, os seguintes argumentos:

1. Que o representado "registrou perante o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA, **no dia 16/07/2022**, pesquisa eleitoral referente aos cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual no Estado do Maranhão.

2. Que “a pesquisa ora impugnada apresenta as mais diversas irregularidades, possuindo significativa chance de tratar-se de um caso de pesquisa fraudulenta”.

3. Assevera que a pesquisa padece de irregularidades na metodologia adotada, sustentando que “se trata de texto completamente genérico, sem qualquer indicação de informações capazes de atestar a idoneidade da mesma, não sendo possível identificar a técnica aplicada;

4. Destaca, outrossim, que não há qualquer indicação de que o Estatístico responsável pela pesquisa se encontre regularmente inscrito no Conselho Regional de Estatística.

Por fim, pede a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, para coibir ou suspender a divulgação da pesquisa registrada perante o TRE-MA sob o n. MA 00040/2022, com fundamento no art. 16, §1º, da Resolução TSE 23.600/2019, arbitrando-se multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento, nos termos do art. 497, do CPC.

É o relatório. Decido.

De plano, cumpre enfatizar que, nesta fase processual, a concessão da ordem se limita a via da análise perfunctória do *periculum in mora* e da *fumus boni iuris*.

Analisando a situação fática e as provas apresentadas na petição inicial em consonância com o art. 2º da resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral –TSE, entendo que a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) restou, *prima facie*, evidenciado.



Em uma análise perfunctória dos autos - cabível neste momento processual - é de se concluir que no questionário aplicado aos entrevistados (id. 17907123), consta os nomes de sete pré-candidatos para GOVERNADOR do Estado (Item 06) e seis pré-candidatos ao SENADO (item 18), razão pela qual entendo que a coleta de tais dados encontra-se dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

Todavia, vê-se nos autos a presença de elementos que comprovem que a indigitada pesquisa eleitoral foi conduzida por profissional de estatística que não possui registro no Conselho Regional da localidade em que fora realizada (ID 17907126), em desacordo com o estabelecido pelo art. 2º, IX da Resolução TSE 23.600/2019.

No que tange ao requisito do *periculum in mora*, entendo que este também restou evidenciado, porquanto a pesquisa eleitoral, por alcançar um número indeterminado de pessoas, tem forte potencial de influenciar o voto do eleitorado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, determinando a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral n.º MA 00040/2022, nos termos do art. 16, §1º da Resolução TSE 23.600/2019, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

À Secretaria Judicial para imediato cumprimento.

Comunique-se ao representante acerca da suspensão determinada.

Cite-se, com a máxima urgência, o Representado, para fins de defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma da lei.

Decorrido o prazo de defesa, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Cumpra-se por meio de atos ordinatórios.

Serve esta decisão como mandado de notificação.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

São Luís - MA, datado e assinado eletronicamente.

LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO
JUIZ ELEITORAL

